

LEI Nº 780, DE 02 DE OUTUBRO DE 1995.

Publicado no Diário Oficial nº 465

Revogada pela Lei nº 1664, de 22/02/2006.

Regulamenta o art. 143 da Constituição Estadual, que cria o conselho estadual de ciência e tecnologia, e o § 5º do art. 142, da Constituição do Estado do Tocantins, que institui o fundo estadual de ciência e tecnologia.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CECT, órgão colegiado superior, criado pela Constituição do Estado do Tocantins, tem como finalidade formular as diretrizes e promover a execução da política de ciência e tecnologia do Estado, observados os seguintes princípios:

- I - tratamento prioritário à pesquisa científica básica e à difusão de tecnologias adequadas ao desenvolvimento do Estado do Tocantins, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência;
- II - pesquisa tecnológica, voltada, preponderantemente, para a solução dos problemas regionais e para o desenvolvimento produtivo do Estado;
- III - formulação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para a pesquisa científica e tecnológica, apoiados, principalmente, com a concessão de bolsas, para os que nela se iniciam e dê condições especiais de trabalho, aos que nela se ocupam;
- * IV - a política científica e tecnológica considerará sempre o respeito:
 - a) à recuperação do meio ambiente;
 - b) à vida e à saúde;
 - c) ao aproveitamento racional, não predatório, dos recursos naturais;
 - d) aos valores culturais do povo.

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 1039, de 22/12/1998.*

~~IV — política científica e tecnológica, considerando sempre o respeito à vida e à saúde, o aproveitamento racional não predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente e os valores culturais do povo.~~

Art. 2º. Competirá ao CECT:

- I - fomentar a realização de projetos de pesquisa e desenvolvimento de interesses do Estado;
- II - prover o assessoramento aos órgãos e instituições estaduais na elaboração de políticas, planos e programas para o desenvolvimento da ciência e tecnologia;
- III - formar, manter e expandir a base técnico-científica do Estado;
- IV - promover a criação e acionar os mecanismos de fomento necessários à pesquisa e ao desenvolvimento, bem como da difusão de tecnologias existentes e adequadas às condições regionais;
- V - promover o desenvolvimento da infra-estrutura de ciência e tecnologia do Estado;
- VI - apoiar a educação e a cultura científico-tecnológica, o treinamento profissional e as atividades de pós-graduação no Estado;
- VII - promover a interação dos setores de ciência e tecnologia com os de produção;
- VIII - promover o desenvolvimento e manutenção de um sistema de informações em ciência e tecnologia no âmbito estadual;
- IX - autorizar a realização e contratação de estudos prospectivos, diagnósticos e avaliações, bem como estudos instrumentais de base, para subsidiar a elaboração de políticas, planos e programas de ciência e tecnologia;
- X - promover o desenvolvimento e manutenção de um sistema de acompanhamento e avaliação das atividades de ciência e tecnologia no Estado;
- XI - aprovar a concessão dos incentivos para as atividades de ciência e tecnologia;
- XII - elaborar, aprovar e implantar seu Regimento Interno;
- XIII - desempenhar outras funções que lhe forem atribuídas.

* Parágrafo único. Compete ao CECT, no âmbito do Sistema Estadual de Educação:

- I - a formação de recursos no setor;
- II - o fomento e a coordenação das atividades de pós-graduação e de treinamento do profissional do Estado;
- III - o apoio à administração e à cultura científica-tecnológica no Estado;
- IV - o assessoramento dos órgãos do sistema na elaboração de políticas, planos e programas de desenvolvimento da ciência e da tecnologia.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 1039, de 22/12/1998.*

Art. 3º. Caberá ainda ao CECT funcionar como Conselho Curador da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado de Tocantins, a ser criada, e estabelecer as suas diretrizes de funcionamento.

Art. 4º. O CECT será o gestor do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, constituído por dotações e recursos previstos na Constituição do Estado do Tocantins (art. 142, § 5º), nesta Lei e outras fontes de captação.

Art. 5º. O Conselho é composto por 11 (onze) membros e respectivos suplentes, nomeados por Ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, sendo:

- I - Secretário-Chefe do SEPLAN, que o presidirá;
- II - Secretário da Educação e Cultura;
- III - Secretário da Agricultura;
- IV - Secretário dos Transportes e Obras;
- V - Secretário da Indústria, Comércio e Turismo;
- VI - Reitor da Universidade do Tocantins - UNITINS;
- VII - 05 (cinco) representantes das áreas de produção, de trabalho na pesquisa e de usuários.

§ 1º. Os representantes das áreas de produção, e de trabalho na pesquisa e de usuários, e seus suplentes, são de livre nomeação do Governador do Estado.

§ 2º. Os Conselheiros, titulares das Secretarias e o Reitor da UNITINS, são membros natos do CECT, e seus suplentes assumirão automaticamente, nas suas faltas, ausências e impedimentos.

§ 3º. Em casos de assuntos urgentes, o Presidente do CECT decidirá ***ad referendum*** do Conselho, que deverá apreciar o assunto na sua próxima reunião ordinária.

Art. 6º. O exercício de Conselheiro do CECT é considerado serviço público relevante, não será remunerado, e terá prioridade sobre outras atividades exercidas pelos Conselheiros.

Art. 7º. As decisões do CECT serão operacionalizadas, preferencialmente, pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Tocantins - FAP-TO.

Art. 8º. O CECT atuará, preferencialmente, através de convênios com instituições estaduais ligadas à sua área de atuação, devendo utilizar-se da estrutura do Sistema Estadual de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN para suas ações.

Art. 9º. CECT deverá prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado, em prazo determinado, conforme estabelece a lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 02 dias do mês de outubro de 1995, 174º da Independência, 107º da República e 7º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado